



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008254-81.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado/apelante MÁRCIO RICARDO CARNEIRO DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam parte da sentença, julgando o recurso do réu prejudicado e deram provimento em parte, na parte conhecida, ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.073

APELAÇÃO N° 1008254-81.2024.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE — 3ª V.C.

APTES E APDOS: MARCIO RICARDO CARNEIRO MELO E BANCO
VOTORANTIM S.A.

MM. JUÍZA: Thais Cristina Monteiro Costa Namba

REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA - Incorre em julgamento extra petita, a parte da sentença que declara a nulidade do seguro prestamista, na medida em que não houve pedido ou causa de pedir acerca de eventual ilicitude ou abusividade – Sentença anulada, nessa parte. Recurso do réu prejudicado.

REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DO AUTOR VISANDO O AFASTAMENTO DA COBRANÇA DO SERVIÇO DE REGISTRO DE CONTRATO – NÃO CONHECIMENTO – O autor não requereu na petição inicial a revisão da tarifa de registro de contrato, e sua insurgência nesse ponto implica em vedada inovação processual. Recurso do autor não conhecido, nessa parte.

REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA AUTURAL – CABIMENTO EM PARTE – Não há falar em abusividade na taxa de juros contratada, quando ela não exceder a 1,5 vezes a média de mercado divulgada pelo BACEN – As cédulas de crédito bancário admitem às partes convencionarem a capitalização mensal de juros, inexistindo ilegalidade - Os encargos de mora devem ser limitados à somatória dos juros remuneratórios contratados e dos juros de mora de 1% ao mês, ficando revisado o contrato nesse ponto, além da multa de mora de 2% cobrada uma única vez – Inocorrência de dano moral - Recurso do autor parcialmente provido.

Vistos...

Ação revisional de cédula de crédito bancário

para financiamento de veículo automotor (motocicleta), julgada parcialmente procedente, para afastar a cláusula que autorizou a cobrança de prêmio de seguro prestamista, com a condenação do réu à restituição dos valores pagos de forma simples (fls. 44/53).

Inconformados, o autor e o réu interpõem recurso de apelação.

O réu defende a legalidade do serviço acessório de seguro proteção financeira, uma vez que aderido de livre e espontânea vontade pelo autor, em caráter não obrigatório. Subsidiariamente, postula que sobre o valor a ser restituído incida apenas a taxa Selic, em substituição aos juros de 1% ao mês (fls. 282/297).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 322/329).

O autor argui, preliminarmente, o cerceamento de defesa ante o julgamento da lide prescindido de prova pericial, e no mérito, sustenta a abusividade da taxa de juros acima da média de mercado disponibilizada pelo Banco Central e sua indevida capitalização mensal. Assere que não ficou comprovada a prestação do serviço de registro de contrato, e o valor cobrada a esse título é abusivo. Defende a vedação da cumulação da multa de mora com os juros de mora, estes limitados a 1% ao mês, de modo que todos os valores cobrados a maior devem ser restituídos de forma dobrada. Finalmente, aduz que sofreu dano moral, em ordem a condenar o réu em indenização a esse título, atribuindo-se exclusivamente a este o pagamento dos ônus da sucumbência, e que deve ser fixado

em 20% sobre o valor da causa (fls. 304/321).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 333/343).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ab initio, fica anulada parte da r. sentença, por ter incorrido em julgamento *extra petita*.

Respeitado o entendimento da nobre magistrada, a leitura da petição inicial revela que não houve pedidos revisionais relativos à tarifa de registro de contrato e ao seguro prestamista.

A única parte da petição inicial em que o autor tece considerações sobre esses encargos, é na descrição dos fatos, às fls. 02, em que afirma que "o valor financiado incluiu Seguro Prestamista de R\$825,49 (oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), registro do contrato de R\$302,89 (trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos)".

Depois disso, nada mais foi dito a esse respeito, nem para indicar se entendia, ainda que sinteticamente, se essas cláusulas eram ilegais ou abusivas.

Na formulação do pedido, essa lacuna não foi suprida, pois formulado nos seguintes termos:

"Que o presente feito seja julgado totalmente procedente, com a consequente revisão das cláusulas contratuais relativas aos juros do contrato, excluindo-se o anatocismo, usura e outros, recalculando o financiamento e mantendo o Autor com a posse e futura propriedade do veículo; e a condenação da Requerida à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a serem apurados, bem como a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de pelo menos 20 (vinte) salários-mínimos" (fls. 21).

O processo civil pátrio se rege pelo princípio da adstrição, segundo o qual o magistrado se ater ao que foi expressamente requerido, sendo vedado decidir de ofício sobre questões de direito patrimonial disponível.

Esse entendimento, aliás, encontra-se respaldo na jurisprudência, sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula nº 381, que estabelece *"nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas"*.

Portanto, na medida em que a r. sentença foi julgada parcialmente procedente, para afastar a cobrança do preço de serviço acessório sem prévio requerimento da parte autora, ela excedeu os limites do pedido, o que exige a declaração de sua nulidade, restando prejudicado o recurso do banco réu.

Por essa mesma razão, a insurgência do autor no que tange ao serviço de registro de contrato não deve ser conhecido, porque não integrou o pedido inicial, e seu julgamento nesta sede recursal implicaria em indevida

inovação processual.

Dito isso, não há o alegado cerceamento de defesa.

A solução da matéria controvertida prescindia mesmo de dilação probatória. A leitura atenta dos fatos afirmados na petição inicial e a análise da documentação acostada aos autos bastavam à solução da lide.

Na forma do art. 370 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, compete ao juiz determinar as provas necessárias e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que a necessidade da produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento, realizado sem ela, implique em cerceamento de defesa (RTJ, Volume 115/789).

A simples análise do contrato revisando e de suas cláusulas contratuais (fls. 25/32), permite a resolução da lide no estado em que se encontrava, prescindindo a realização de perícia, ficando ressalvado que, na hipótese de ficar decretada eventual nulidade de cláusula ou prática contratual que exija trabalho técnico, este poderá ser desenvolvido em eventual liquidação de sentença para aferição de valores.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise das questões de fundo do recurso.

crédito bancário para financiamento de motocicleta julgada parcialmente procedente, apenas para afastar a cobrança do prêmio de seguro, com condenação do réu à repetição de indébito de forma simples.

A jurisprudência dominante admite a revisão dos juros remuneratórios em contratos bancários exclusivamente nas hipóteses em que ficar evidenciada a ocorrência de abusividade praticada pela instituição financeira na fixação da taxa respectiva, tendo por parâmetro para a configuração de referida prática ilegal, mas não como indexador, a taxa média de mercado divulgada para a operação financeira respectiva.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie,

divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 1112879/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 12.5.10 - grifo nosso).

Nesse ponto, insta esclarecer que a taxa média de juros divulgada pelo BACEN é calculada com base na média aritmética dos juros praticada por todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

cobra uma taxa de juros diferente, podendo variar para mais ou para menos do balanço contabilizado entre todas elas.

Não se poderia falar em abusividade apenas pelo fato de as taxas de juros excederem a média calculada, mas somente quando esse preço for de tal forma exorbitante, que revele vantagem exagerada do banco fornecedor, constituindo-se numa cláusula iníqua em desproveito do consumidor.

A jurisprudência tem trilhado no sentido de que a partir de 1,5 vezes a taxa média de juros, o contrato pode indicar a necessidade de revisão. Aludido parâmetro encontra amparo em julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em voto do Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, proferido no Recurso Especial nº 271.214-RS, contendo referência a anterior decisão do eminente Ministro tomada, em 1º.08.2001, no Agravo de Instrumento nº 388.622-MG, do seguinte teor: *"Nego provimento ao agravo; se o acórdão, confortado por laudo pericial, dá conta de que os juros praticados na espécie excediam em quase 50% à taxa média de mercado, não há como fugir da conclusão de que são, mesmo, abusivos."*

No caso dos autos, a taxa média de juros indicada nas razões recursais foi de 1,99% ao mês, ao passo em que taxa pactuada em 2,68% não excede a 1,5 vezes aquela, o que afasta a pretensão revisional das taxas de juros.

Quanto à capitalização mensal dos juros, essa prática é autorizada pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004,
Apelação Cível nº 1008254-81.2024.8.26.0590 -Voto nº 43073

que rege as cédulas de crédito bancário, assim disposto:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". - g.n.

Por ser regida por Lei específica, desnecessária a análise da constitucionalidade da MP 2170-36/01, que substituiu a MP 1963-17/2000, e que continua em vigor por força do art. 2º da EC n.º 32, de 11/9/2001, observado que o pedido de liminar efetuado na ADI n.º. 2.316 ainda não foi julgado, não havendo posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão, de modo a obstar sua incidência ou, no sentido de reconhecer sua inconstitucionalidade.

Além disso, a Egrégia Corte Superior sedimentou o entendimento de que o cálculo exponencial da taxa de juros anual sobre a mensal é suficiente para reputar contratada a capitalização de juros.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. MATÉRIA DE DIREITO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA LIMINAR. CPC, ART. 285-A. POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

A taxa de juros efetiva anual de 37,31% (fls. 51), é superior ao duodécuplo da taxa mensal de 2,68%, o que confirma a higidez da capitalização.

Por outro lado, quanto aos juros de mora, assiste parcial razão ao autor.

Quanto aos consectários, infere-se da cédula de crédito bancário, que a taxa de juros remuneratórios no período de normalidade foi pactuada em 2% ao mês, enquanto ficou estabelecido que, para as operações em atraso, a taxa de juros de mora seria de 6%.

Inegável que as partes devem guardar a boa-fé objetiva nos contratos, de modo que, sob outra denominação, os encargos remuneratórios para o período de inadimplência constituem verdadeira comissão de

permanência, da qual o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não pode exceder à taxa de juros remuneratórios.

Nesse sentido:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da

prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” – g.n.

(STJ, REsp Repetitivo nº 1.063.343/RS, Rel. para Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 12/08/2009)

No mesmo sentido, o enunciado de Súmula nº 472 da E. Corte Superior, que estabelece que “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Na hipótese dos autos, a taxa de juros de inadimplência corresponde a aproximadamente três vezes a taxa de juros remuneratórios mensal, revelando inegável abusividade, notadamente porque o banco apelado não justificou em sua defesa o motivo para tamanha

elevação.

Assim, no período de mora deve incidir a mesma taxa de juros remuneratórios para o período de normalidade acrescido da taxa de juros de mora legal de 1% ao mês, sem prejuízo da multa de mora, à razão de 2%, cobrada uma única vez, cuja cumulação é permitida, nos termos da jurisprudência retro transcrita, pois sua natureza de cláusula penal é distinta do cunho moratório dos juros.

Finalmente, não há falar em dano moral.

O autor atribuiu essa modalidade de dano à cobrança de juros abusivos, cuja alegação não foi acolhida neste julgamento, ao menos em relação aos juros remuneratórios.

E mesmo se considerada que a taxa de juros moratórios pactuada foi reputada nula, não houve demonstração de que isso tenha repercutido na esfera íntima do autor, especialmente porque não houve demonstração de atraso no pagamento das prestações, com consequente pagamento dos encargos da mora, cuja revisão operada nessa ação tem natureza meramente declaratória, e não condenatória.

Finalmente, com o resultado do julgamento, impõe-se remanejar os ônus da sucumbência.

Verifica-se que o autor formulou diversos pedidos, atribuindo à causa o valor estimado de R\$ 28.240,00, mas sagrou-se vencedor de apenas um desses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedidos, de natureza estritamente declaratório sem expressão econômica, de modo a concluir que o banco apelado decaiu de parte mínima do pedido, a impor a aplicável o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que o autor arque com as custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.

Pelo exposto, **anula-se a parte da r. sentença *extra petita*, julgando-se prejudicado o recurso do réu, e dá-se parcial provimento ao recurso do autor, na parte conhecida, apenas para declarar a nulidade da cláusula que estabeleceu os juros de mora em 6% ao mês, limitando-os a 1% ao mês, atribuindo-se ao autor os ônus da sucumbência, nos termos supra.**

WALTER FONSECA

RELATOR